

Partes no processo principal

Demandantes: C. Z., M. C., S. P. e o.

Demandadas: Ilva SpA in Amministrazione Straordinaria, Acciaierie d'Italia Holding SpA, Acciaierie d'Italia SpA

Questões prejudiciais

- 1) Podem a Diretiva 2010/75/UE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição), em especial os considerandos 4, 18, 34, 28 e 29 e os artigos 3.º, n.º 2, 11.º, 12.º e 23.º [dessa diretiva], bem como o princípio da precaução e o princípio da proteção da saúde humana, consagrados nos artigos 191.º TFUE e 174.º Tratado [CE], ser interpretados no sentido de que, em aplicação de uma lei nacional de um Estado-Membro, esse Estado pode prever que a Avaliação de Danos para a Saúde (ADS) constitui um ato que não integra o processo de emissão e de reexame da Licença Ambiental Integrada (LAI) — no caso vertente [o decreto do Presidente do Conselho de Ministros (DPCM)] de 2017 — e que a redação dessa ADS não produz efeitos automáticos no que respeita à sua atempada e efetiva tomada em consideração pela autoridade competente no âmbito de um procedimento de reexame da LAI/DPCM, especialmente quando os resultados da ADS indicarem que há um risco inaceitável para a saúde de uma parte significativa da população que é afetada pelas emissões poluentes; ou, pelo contrário, deve a diretiva ser interpretada no sentido de que: (i) o risco tolerável para a saúde humana pode ser apreciado mediante uma análise científica de natureza epidemiológica; e (ii) a ADS deve ser um ato que integra o procedimento de emissão e reexame da LAI/DPCM, e até um pressuposto do mesmo, devendo em especial ser objeto de uma tomada em consideração efetiva e atempada pela autoridade competente para a emissão e reexame da LAI?
- 2) Podem a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) e em especial os considerandos 4, [15], 18, 21, 34, 28 e 29 e os artigos 3.º, n.º 2, 11.º, 14.º, 15.º, 18.º e 21.º, ser interpretados no sentido de que, em aplicação de uma lei nacional de um Estado-Membro, esse Estado deve prever que a Licença Ambiental Integrada (concretamente a LAI de 2012, o DPCM de 2014, e o DPCM de 2017) deve tomar sempre em consideração todas as substâncias emitidas, cientificamente reconhecidas como nocivas, incluindo as frações de PM10 e PM2,5 que têm origem nas instalações que são objeto da avaliação; ou pode a diretiva ser interpretada no sentido de que a Licença Ambiental Integrada (medida administrativa de licenciamento) apenas deve incluir as substâncias poluentes previstas *a priori* devido à natureza e tipologia da atividade industrial exercida?
- 3) Podem a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) e em especial os considerandos 4, 18, 21, 22, 28, 29, 34 [e] 43 e os artigos 3.º, n.ºs 2 e 25, 11.º, 14.º, 16.º e 21.º, ser interpretados no sentido de que, em aplicação de uma lei nacional de um Estado-Membro, perante uma atividade industrial que acarreta perigos graves e relevantes para a integridade do ambiente e para a saúde humana, esse Estado pode prorrogar o prazo concedido ao operador para que este adequa a atividade industrial à licença que lhe foi concedida, concretizando as medidas e atividades de proteção do ambiente e da saúde previstas na referida licença, por um período de cerca de sete anos e meio a contar do prazo inicialmente fixado, e por uma duração global de onze anos?

⁽¹⁾ JO 2010, L 334, p. 17.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Köln (Alemanha) em 4 de outubro de 2022 — AB/Finanzamt Köln-Süd

(Processo C-627/22)

(2023/C 15/29)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Köln

Partes no processo principal

Recorrente: AB

Recorrido: Finanzamt Köln-Süd

Questão prejudicial

Devem as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça por outro, sobre a livre circulação de pessoas⁽¹⁾, que entrou em vigor em 1 de junho de 2002 (a seguir «Acordo sobre a livre circulação de pessoas», «ALCP»), em especial os artigos 7.º e 15.º, do ALCP, em conjugação com o artigo 9.º, n.º 2, do anexo I, do ALCP (direito à igualdade de tratamento), ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-Membro segundo a qual os trabalhadores residentes (com domicílio ou residência habitual) na Alemanha ou em Estados da UE ou do EEE, que sejam nacionais de um dos Estados-Membros da UE ou do EEE (incluindo a Alemanha), são livres de requerer a tributação em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares com base nos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho dependente, sujeitos ao imposto na Alemanha (a seguir «tributação voluntária»), em especial a fim de obterem o reembolso do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, que tenha em conta as despesas (despesas profissionais) e de que o imposto alemão sobre o salário retido no processo de retenção na fonte seja tido em conta, não podendo, no entanto, os cidadãos alemães e suíços residentes na Suíça beneficiar do mesmo direito?

⁽¹⁾ JO 2002, L 114, p. 6.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesarbeitsgericht (Alemanha) em 10 de outubro de 2022 — JK/Kirchliches Krankenhaus

(Processo C-630/22)

(2023/C 15/30)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesarbeitsgericht

Partes no processo principal

Demandante, recorrida e recorrente em «Revision»: JK

Demandada, recorrente e recorrida em «Revision»: Kirchliches Krankenhaus

Questões prejudiciais

- 1) É compatível com o direito da União, em especial com a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional⁽¹⁾ (Diretiva 2000/78/CE), à luz do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta), que uma disposição nacional preveja que uma organização privada cuja ética é baseada na religião,
 - a) possa considerar inaptas para trabalhar nos seus serviços as pessoas que, antes do estabelecimento da sua relação laboral, tenham abandonado uma determinada comunidade religiosa, ou
 - b) possa exigir das pessoas que trabalham para ela que não tenham abandonado uma determinada comunidade religiosa antes do estabelecimento da relação laboral, ou
 - c) possa subordinar a continuação da relação laboral à condição de que uma pessoa que trabalha para ela e que abandonou uma determinada comunidade religiosa antes do estabelecimento da sua relação de trabalho, volte a aderir a essa comunidade,

se, por outro lado, não exigir às pessoas que trabalham para ela que pertençam a essa comunidade religiosa?